

ILUSTRE PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2019
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Bairro Emiliano Pernetá, telefone (41) 3668-1806, endereço de e-mail: licitacoes@teng.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado (documentos de representação em anexo) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência.

1

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhais, 04 de novembro de 2019.

Milton José Lopes
Engº Eletricista
CREA 23.102-D

82 244 971/0001-41

TRAJETO ENGENHARIA
E COMERCIO EIRELI

Av. Maringá, 1130

Vi. E. Pernetá - CEP 83320-000

Pinhais - PR

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
Sócio Administrador MILTON JOSÉ LOPES

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetá – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

1. TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública do Pregão Presencial está prevista para o dia 07/11/2019 às 09h30. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil antecedente à abertura da sessão pública.

Portanto, tempestiva a presente impugnação nos termos da Lei, uma vez que protocolada no dia 04/11/2019 (segunda-feira), pelo que requer seu conhecimento, recebimento e provimento.

2. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Gaspar/SC publicou Edital, com o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Licitação tem por objeto a *Contratação de Empresa para Execução de Serviços de melhoria da infraestrutura do sistema de iluminação pública do município de Gaspar/SC, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, compreendendo a eficiência*

Rua São Pedro, 128, 2º Andar - Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 Gaspar/SC | (47) 3331-6300
CNPJ 83.102.244/0001-02 - www.gaspar.sc.gov.br

Página 1 de 3



energética do sistema de iluminação pública, com a substituição de 1.400 conjuntos de luminárias de baixo rendimento, por novos conjuntos de luminárias LED (Light Emitting Diode), com a elaboração de plano e relatório de medição e verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para a comprovação dos resultados das ações de eficiência energética, conforme as quantidades e características técnicas descritas no ANEXO I - Termo de Referência e

Ocorre, todavia, que o instrumento convocatório acusa afrontas àquilo que dispõe a legislação pertinente e, por tal motivo, vem à parte interessada apresentar impugnação fundamentada nos termos que passa a expor.

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetá – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

3. DO MÉRITO

A) QUANTO A MODALIDADE “PREGÃO PRESENCIAL”

Primeiramente, cumpre relatar que este ano foi publicada a Resolução n.º 1.116 de 26/04/2019, Resolução esta expedida pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, ou seja, não são serviços comuns.

Desta forma, de pronto resta impugnado o Edital pela escolha da modalidade pregão para a execução do objeto, uma vez que, a referida Resolução traz em seu bojo as considerações pertinentes quanto ao fato da Lei n.º 5.194/1966 regulamentar o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia e ainda que, conforme previsto na mencionada Lei, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e que, **PORTANTO, tendo em vista a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194/1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, O QUE EXCLUI DESTE CAMPO DE ATIVIDADES A ATUAÇÃO DE PESSOAS LEIGAS NO ASSUNTO, DESTA FORMA, ASSIM PREVÊ A REFERIDA RESOLUÇÃO RECENTEMENTE CRIADA:**

“RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados. (grifo nosso)

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetá – Pinhais-PR – 83324-442

Fone/Fax nº 41 3668-1806

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”

Assim, pela especificidade dos serviços, **deverá a contratada obedecer rigorosamente às normas de operação e de segurança para serviços em rede de energia elétrica.**

4

O Edital não deve prosseguir na modalidade de Pregão, seja presencial ou eletrônico, o que requer a alteração.

Pelo exposto, verifica-se que **os serviços a serem prestados não são serviços comuns**, uma vez que os mesmos requerem para execução mão de obra qualificada e que devem ser exercidos por profissionais qualificados e técnicos para tais procedimentos, conforme especificação contida no próprio Edital.

Vale lembrar que, dentre as normas técnicas brasileiras, podemos citar:

- NR10 - Segurança em Instalações e Serviços Elétricos;
- NR6 - EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
- NR35 – Trabalho em Altura;
- e todas as instalações elétricas deverão satisfazer às previsões das

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetá – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

Normas Brasileiras (ABNT), CPFL (em especial as Normas GED 15132 e 15384) e Corpo de Bombeiros.

Verifica-se que as normas reguladoras NR10 - Segurança em Instalações e Serviços Elétricos, a NR6 - EPI – Equipamentos de Proteção Individual e NR35 – Trabalho em Altura, **NÃO PODEM SER EXERCIDAS POR QUALQUER PROFISSIONAL**, mas somente aqueles habilitados.

Sendo assim, não pode a Administração abrir certame para os serviços a serem contratados pela forma de Pregão, Lei 10.520/2002, **pois tais serviços não se enquadram como SERVIÇOS COMUNS e por sua vez são qualificados como serviços mais qualificados, ESSENCIALMENTE DE ENGENHARIA**, tanto que, quanto à documentação técnica, o Edital exige que sejam apresentados documentos específicos do CREA/CAU no item 5.1.3, tais como Prova de registro da empresa e responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

5

***** TAIS EXIGÊNCIAS COMPROVAM QUE OS SERVIÇOS A SEREM LICITADOS NÃO SE ENQUADRAM COMO SERVIÇOS COMUNS, CASO CONTRÁRIO TAIS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS NÃO SERIAM NECESSÁRIAS.**

Vejamos o que diz a Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme pode ser observado, a modalidade pregão somente pode ser utilizada quando os serviços se caracterizam como comuns, caso contrário estará



indo em desconformidade com a legislação bem como a nova Resolução Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO CONFEA.

Quando os serviços a serem contratados englobarem serviços de engenharia estes não são passíveis de serem licitados pela forma de Pregão, conforme também previsto no Decreto 3.555/2000 que assim dispõe:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral que serão regidas pela Administração.

Quanto ao mencionado Decreto 3.555/2000 sabe-se que o mesmo regulamenta no âmbito da União, mas o referido Decreto só vem a corroborar o aqui exposto e ao contido na Resolução do CONFEA 1.116/2019.

6

Desta forma, entende-se como ilegal e desarrazoado que se mantenha a modalidade licitatória escolhida, o pregão, para execução do objeto estampado no presente Edital, pois, como bem definiu a Lei do Pregão 10.520/2002, a modalidade pregão não pode ser aplicada para contratação de um serviço de engenharia.

Assim, tem-se no presente caso um exemplo típico de serviços de engenharia, os quais deverão ser acompanhados por um profissional habilitado, não se tratando de mera substituição de lâmpadas de uma residência, mas sim de substituição/manutenção/fornecimento da iluminação pública do Município.

Conforme já informado, a comprovação de que tais serviços não se enquadram como serviços comuns, mas sim como serviços de engenharia, se dá inclusive pela necessidade, conforme item 5.1.3, de comprovação no registro na entidade ou órgão competente, qual seja, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), além dos atestados de desempenho expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que corrobora o contido na Resolução do CONFEA

1.116 de 26/04/2019.

Deve ser excluída, portanto, a possibilidade da utilização da modalidade pregão para realização de obras/serviços de engenharia, eis que em termos de lógica jurídica o Decreto 3555/2000 é expresso quanto à vedação da Lei 10520/2002 quando disciplina que o pregão será aplicado em bens e serviços comum, o que não é o caso do presente Pregão 137/2019.

Diante do exposto, resta evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria, assim, requer de Vossa Senhoria que se proceda a sua anulação ou alteração para que seja adaptado às normas supramencionadas, uma vez que os serviços previstos no presente Edital não são serviços comuns, fato impeditivo de realização de certame na modalidade Pregão.

B) QUANTO AO ITEM 4.2 E SEGUINTE DO EDITAL

7

O item 4.2. do Edital trata de exigência de apresentação de apenas uma marca ou fabricante, modelo para os materiais ofertados. Ocorre que resta impugnado o referido item tendo em vista que a referida exigência é ilegal e abusiva.

Vale lembrar que as empresas interessadas em participar do certame são livres para escolher qualquer marca, fabricante quanto aos materiais objeto do certame caso seja consagrada vencedora, **desde que seja entregue amostra e demonstrando que o Material atende as especificações do edital.**

NÃO HÁ NENHUMA POSSIBILIDADE de ser exigido que um licitante entregue alguma documentação referente as luminárias que possa caracterizar comprometimento de terceiros, que seria o caso quanto ao fornecimento do produto e também para não interferir no julgamento, com o favorecimento de marca mais conhecida.

Os referidos documentos exigidos deveriam ser exigidos apenas pela licitante classificada em primeiro lugar e declarada como vencedora, se a Adm. Pública assim entender.

Torna-se mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça entende que o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade tal exigência, impondo condição excessiva para a habilitação dos interessados.

A esse respeito temos a Súmula 15 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é decorrente de inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

8

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Deve-se lembrar que o fim maior contido na Súmula 15 consiste na pretensão de que se amplie ao máximo a competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, retirando-se do procedimento licitatório amarras e especificações que possam ser exigidas e devidamente comprovadas somente quando da convocação para a assinatura do Contrato Administrativo.

Assim, a referida exigência configura-se inequivocamente como abusiva e restritiva à livre concorrência, afrontando o Princípio Constitucional da Isonomia e impedindo que se instaure no referido certame a eficiente e ampla disputa ao objeto licitado.

1

O mesmo se repete quanto ao item a seguir:

4.2.1 Deverá ser ofertado apenas **01 (UMA) MARCA** e **01 (UM) MODELO** para cada item.

4.2.2 A PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÁ VIR ACOMPANHADA **OBRIGATORIAMENTE**, SOB A PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NA FORMA DE JULGAMENTO DESTA EDITAL, DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

4.2.2.1 Catálogos para todas as Luminárias LED ofertadas, em original ou cópia autenticada, ou emitidas via internet (desde que disponível em site oficial para conferência). Caso seja apresentada fotocópia simples, **DEVERÁ SER APRESENTADO (NA SESSÃO) O DOCUMENTO ORIGINAL PARA CUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.726/2018, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.**

4.2.2.2 Cálculos Luminotécnicos para Comprovação de Desempenho Fotométrico das Luminárias ofertadas, para cada uma das vias dos itens 4.3.1 à 4.3.3 do Projeto Básico (Anexo II), conforme especificação do item 7.2.4 do Projeto Básico, devidamente assinados pelo seu responsável técnico, com indicação do nome completo, título profissional e número de registro na entidade profissional competente. Não serão aceitos cálculos efetuados através de softwares desenvolvidos para uso direcionado das luminárias do próprio fabricante.

4.2.2.3 Arquivo IES das Luminárias -conforme especificação do item 7.2.5 do Projeto Básico (Anexo II) - As licitantes deverão anexar à proposta de preços o arquivo de dados fotométricos das luminárias no formato IES (Illuminating Engineering Society), em meio magnético (Pendrive, CD ou DVD), devidamente identificado, para todas as luminárias ofertadas, para comprovação do desempenho fotométrico.

9

EXIGIR DECLARAÇÃO DE TERCEIROS É INADMISSÍVEL E TOTALMENTE CONTRÁRIO A LEI E A JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS e tal exigência não deveria estar presente no Edital, posto que **o TCU entende que a Administração Pública não pode demandar a declaração de terceiros como condição de habilitação do licitante.**

Desta forma, pelos motivos acima expostos, requer a suspensão/retificação/anulação do presente Pregão, de modo que possam ser sanados os vícios aqui expostos para sua continuidade.

C) QUANTO AOS ITENS 5.1.3.3, 5.1.3.4 e 5.1.3.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto ao item 5.1.3.3 o mesmo trata da qualificação técnica profissional e exige que o engenheiro apresente atestados que já executou projetos de iluminação pública com luminária led.

No entanto, o objeto do certame trata de obras de iluminação e o item de maior relevância é instalação de luminárias.

Desta forma, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, justamente visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, o que não consta no referido Edital.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Outra exigência constante do Edital é quanto a comprovação técnica profissional, quando verifica-se que no termo de referência do Edital (item 7.2.1) está divergente, ou seja, há clara contradição no Edital o que pode induzir os participantes ao erro.

Ou seja, há nítida contradição no Edital quanto ao que deve constar no envelope de proposta de preços, devendo o Edital e o Termo de Referência seguir as mesmas orientações e serem claros sob todos os aspectos. Assim, o referido item

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

serve apenas para induzir os licitantes interessados em erro quando aos mencionados tópicos.

Desta forma, verifica-se que, da forma como o Edital se apresenta, não se sabe ao certo qual documentação/exigências/informações realmente está sendo exigida, ferindo não só a Lei de licitações e os princípios inerentes, mas prejudicando a seleção da melhor proposta e criando dúvidas que possam sugerir um direcionamento do certame.

Já em relação ao item 5.1.3.4 do Edital o mesmo tece exigência acerca do responsável técnico da empresa deva possuir certificado CMVP. No entanto, taç exigência extrapola em muito o previsto na lei 8666/93, e não pode nem ser exigido para fins de assinatura do contrato, isso serve apenas para restringir a participação de empresas, principalmente as que não são do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO (In: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414):

A Lei n. 8666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a Limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

(...)

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetá – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

A redação dos Arts. 30 e 31 da Lei 8666/93 remete à expressão "limitar-se à". Trata-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira e certificado CMVP extrapola em muito os limites da Lei.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

12

Já em relação ao item 5.1.3.6, o mesmo trata da qualificação técnica operacional, onde é feita a restrição quanto a instalação apenas de luminárias LED, mas deveria ser solicitada apenas luminárias públicas, independente da tecnologia, pois a instalação é a mesma, e também exigem que estas luminárias tenham sido instaladas mediante a elaboração de plano e relatório de medição e verificação, aderente a PIMVP, para comprovação dos resultados das ações de eficiência energética.

QUANTO A TECNOLOGIA LED

No entanto, o Edital não deve restringir a comprovação apenas quanto a iluminação de LED, pois as luminárias convencionais são compatíveis e similares, e a instalação usa o mesmo procedimento, portando deveria ser solicitado INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, independentemente do modelo da luminária.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

13

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”.* (grifou-se)
*Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.* (grifou-se)

Quando se trata da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Assim, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e **por tal motivo resta impugnado o referido item do Edital.**

A tecnologia LED, **trata-se de um tipo de "tecnologia"**, ou seja, a exigência constante do certame de que o interessado tenha comprovação de instalação luminárias com tecnologia LED por certo restringe a participação de interessados no certame, **pois a capacitação técnico-operacional quanto ao método e modo de instalação de uma luminária de LED é o mesmo que para uma luminária convencional, ou seja, é simplesmente "instalação de luminárias"**.

14

O fato da Administração Pública optar pela instalação de luminárias de LED demonstra somente que se interessa pelos benefícios que tal tecnologia traz, pois é capaz de gerar mais economia, menos manutenções e contribuir com um consumo sustentável e responsável na energia (diminuição de emissão de CO2 no ambiente).

TAL ESCOLHA VISA SOMENTE: facilitar a compatibilidade do produto, o direcionamento correto da iluminação, aliado ao fato de que é de fácil instalação e reduz a manutenção, além de trazer um maior conforto visual, maior economia e mais segurança, a qual é garantida pela qualidade da iluminação. **A tecnologia da LED é diferente, PORÉM A EXPERTISE E KNOW HOW PARA A INSTALAÇÃO É A MESMA, inclusive as luminárias convencionais são até mais difíceis de instalar por conta de possuírem reatores, lâmpadas e relés.**

Quanto ao assunto, a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O art. 30 da referida Lei estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, ou seja, a Administração Pública não pode criar óbice, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

15

Ou seja, resta claro que a exigência quanto à comprovação poderá ser feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade e, quer seja de tecnologia LED ou outra tecnologia, a exigência que se deve fazer é quanto ao serviço de instalação de luminárias no sentido amplo, sendo a opção quanto ao tipo de tecnologia o sentido estrito.

Desta forma, impugna-se a exigência do Edital, constante do referido item quanto à exigência de instalação de Luminária LED, uma vez que, conforme fundamentação acima, tal exigência restringe o certame e é desarrazoada, uma vez que o tipo de tecnologia não influencia na *expertise* de instalação de iluminação viária.

Assim, deve ser republicado tal item do Edital, tendo em vista que não há diferença entre instalação de luminárias LED ou convencionais, devendo ser

considerado no Edital somente como LUMINÁRIAS PÚBLICAS, VISTO QUE A INSTALAÇÃO DE AMBAS SE ENQUADRAM COMO SERVIÇOS SIMILARES.

Outro motivo que a exigência de qualificação técnica operacional do edital quanto a exigência constante do termo de referência (item 7.3) tendo em vista que exigem documentações diversas e, em havendo contradição tal equívoco deve ser sanado de forma que não haja inabilitação injusta.

D) QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Verifica-se a completa ausência de exigências quanto à capacidade financeira das empresas interessadas no certame.

Ora, os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo é, sem dúvida alguma, prevenir a Administração Pública de que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

16

Desta forma as exigências não podem ser afastadas quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, vejamos:

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Desta forma, se faz necessário exigir dos licitantes a capacitação financeira, isto é, a empresa deverá demonstrar que possui capacidade econômico-financeira para executar o objeto a ser contratado, pois tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Diante do exposto, resta impugnado o presente Edital, devendo as considerações acima especificadas serem revistas, com a alteração do referido Edital.

17

4. REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, para que ao final seja julgado totalmente procedente, tendo em vista a necessidade de que o presente certame seja retificado, suspenso ou cancelado, tendo em vista a necessidade de readequação do Edital de Pregão 137/2019, por todos os tópicos aqui debatidos.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Pinhais, 04 de novembro de 2019.



TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

Sócio Administrador MILTON JOSÉ LOPES

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetá – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

Milton José Lopes
Engº Eletricista
CREA 23.102-D

82 244 971/0001-41

TRAJETO ENGENHARIA
E COMERCIO EIRELI

Av. Maringá, 1130

Vi. E. Pernetá - CEP 83320-000

Pinhais - PR

1

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ nº. 82.244.971/0001-41
NIRE nº. 41 6 0000372-1

O abaixo identificado e qualificado:

MILTON JOSÉ LOPES, brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob nº 23.102 e no CPF/MF sob nº 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.073.183-2 SSP/PR, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná na Rua Nunes Machado nº 481, apto 1.302, bairro Rebouças, CEP 80.250-000. Único componente da **EIRELI** que gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Avenida Maringá, 1130, Vila Emiliano Pernetá, CEP 83.324-442 – Pinhais-PR, e contrato devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº **41 6 0000372-1** em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. **82.244.971/0001-41**, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de ato constitutivo com as seguintes cláusulas.

CLAUSULA PRIMEIRA: O capital que é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), divididos em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no país, no presente ato, fica elevado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da EIRELI, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros, demonstrado no Balancete de Apuração encerrado em 30/09/2019. Face às alterações, fica assim o novo capital distribuído para o Titular:

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Ao término de cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA : FORO: Fica eleito o foro da comarca de **Pinhais-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
PROTÓCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904761340. NIRE: 41600003721.

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
 CNPJ nº. 82.244.971/0001-41
 NIRE nº. 41 6 0000372-1

CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o Titular RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CONTRATO CONSOLIDADO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
 CNPJ nº. 82.244.971/0001-41
 NIRE nº. 41 6 0000372-1

MILTON JOSÉ LOPES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob no 23.102 e no CPF/MF sob no 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG no 3.073.183-2 SSP-PR, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Nunes Machado, no 481, apto 1302, Rebouças, CEP 80250-000. Único componente da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Perneta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR, com contrato primitivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0236833-9 em sessão do dia 23/07/1990 e contrato por transformação arquivado sob nº. 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. 82.244.971/0001-41, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Perneta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E DEPENDÊNCIAS: A EIRELI possui suas filiais em:

- a) **SOROCABA-SP**, a Rua Eliamara de Oliveira, 48, Jardim do Poço, CEP 18.087-086: Sorocaba-SP; CNPJ: 82.244.971/0002-22. Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.
- b) **ARACAJU-SE**, a Avenida Engenheiro Gentil Tavares nº 918, bairro Cirurgia, CEP 49.055-060: Aracaju-SE; Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
 PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904761340. NIRE: 41600003721.

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 11/10/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ nº. 82.244.971/0001-41
NIRE nº. 41 6 0000372-1

Parágrafo Único: A EIRELI poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por pelo Titular.

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA EIRELI: A EIRELI iniciou suas atividades em 23/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Terá por objeto a exploração no ramo de serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo: relês, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país pelo(a) empresário(a):

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do(a) titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
 PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904761340. NIRE: 4160003721.
 TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
 LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 11/10/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
 CNPJ nº. 82.244.971/0001-41
 NIRE nº. 41 6 0000372-1

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da EIRELI caberá a(o) titular **MILTON JOSE LOPES** com os poderes e atribuições de Administrador(a), autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º. – Faculta-se a(o) administrador(a), nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: Declara o(a) titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo(a) titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O(a) empresário(a) poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado o(a) titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a(o) seu(ua) titular.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
 PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904761340. NIRE: 41600003721.

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
 CNPJ nº. 82.244.971/0001-41
 NIRE nº. 41 6 0000372-1

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em uma única via, que será levado a registro ao órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pinhais, 30 de Setembro de 2019.



Milton José Lopes
MILTON JOSE LOPES

6ª SERVENTIA NOTARIAL - CURITIBA - PR
 < RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO

 PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
 PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904761340. NIRE: 41600003721.
 TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 11/10/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

00. Tabelionato de Notas
Marcio Machado Teixeira - Tabelião
Rua Emiliano Berneta, 160
Tel. 41-3232-2109 - Curitiba-PR

Reconheço a(s) firma(s) de:
[CHW043801]-MILTON JOSE LOPES.....
pela forma VERDADEIRA.

Em testemunho da verdade.
CURITIBA, 08 de Outubro de 2019

090-KAMILIA EMILIA BATISTA
ESCRIVÃO

FUNARPEN - SELLO DIGITAL
IGAXY . MSDFZ . QdGOZ - C3uvT . 2aNE3
Valido esse selo em:
<http://funarpen.com.br>

Kamília Emília Batista
Escrivão



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904761340. NIRE: 41600003721.

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PROIBIDO PLASTIFICAR 1040362080

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1040362080

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL E MATRIMONIAL

Nome: **MILTON JOSE LOPES**
 Nº de Registro: **02354162233**
 Data de Nascimento: **17/11/1919**
 Sexo: **M**

Nome da Mãe: **MARIA DELOURDES CERICION LOPES**

Nome do Pai: **NILIO LOPES**

Local: **CHRISTINA, RR**
 Data de Registro: **18/11/2014**

Assinatura: *[Assinatura]*
 Assessor Técnico do Registro: **55554444433**
 DDD/UF: **050/9327/4434**

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-6

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Pº, 4º e 5º da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008, autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato, o referido a verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 88662011181436570251-1; Data: 20/11/2018 14:49:18

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHS61793-ZCDD;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Tabelar

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/11/2018 13:34:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autenticacao@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1117627

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **20/11/2019 14:53:24 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 88662011181436570251-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5a075c2b82fe118b64d7f3a4174d3f0e175e1278ec0b233eba1f4faa2b59cda9483101a6bc4e6c46a86222eb65f
bcb6ae50d4e818471d3acfce14e457f46dd60

